

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (018) 242-1221 e 242-1222

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

que (a) apresenta Lei
registrado no Livro 02
1997
Reg. SP. 26 de 09 de 1997
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



LEI Nº 1.855/97

FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"Cria PERÍODO DE CARENÇA na concessão de aposentadorias aos Servidores Públicos Municipais, regulamentada pela Lei 1.752, de 01 de março de 1.995 e dá outras providências"

Artigo 1º. Fica criado Período de Carência a todos os Servidores Municipais e seus Dependentes, para alcançarem os benefícios e serviços previstos na Lei nº 1.752, de 01.03.95.

Artigo 2º. Denomina-se Período de Carência o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não terão direito aos benefícios em razão de não haverem sido pagos número mínimo de contribuições mensais exigido para esse fim.

Artigo 3º. Os beneficiários estão sujeitos aos seguintes períodos de carência:

I- De 12 meses de contribuição: a) Aposentadoria por invalidez, desde que não ocasionada por acidente de trabalho; b) Auxílio natalidade; c) Auxílio enfermidade, desde que não ocasionada por acidente de trabalho; d) Auxílio pensão por morte; e) Assistência médico odontológica; f) Auxílio reclusão.

II- De 180 meses de contribuição à Previdência: Aposentadoria por Velhice e a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Parágrafo Único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Municipal, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Artigo 4º. A Aposentadoria por Velhice será concedida ao segurado que após realizar o número mínimo de 180 contribuições mensais completar 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher.

Artigo 5º. A Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao segurado que, após realizar o número mínimo de 180 contribuições mensais, contar no mínimo 35 anos de efetivo exercício se homem e 30 anos de efetivo exercício se mulher.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (018) 242-1221 e 242-1222

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



Parágrafo 1º- Considera-se efetivo exercício para efeitos desta Lei o lapso de tempo em que o Segurado contribuiu para a Previdência, seja ela Municipal ou Federal.

Parágrafo 2º- Licenças Prêmios, Férias e outras vantagens que sejam concedidas em dobro pela Municipalidade, o serão também pela Previdência Municipal para fins de Tempo de Serviço.

Parágrafo 3º- Poderá o Segurado se aposentar, desde que comprovado o efetivo exercício delimitado no "caput" deste artigo, com menos de dez (dez) contribuições mensais à Previdência Municipal, com acréscimos proporcionais, obedecido a seguinte escala de redução:

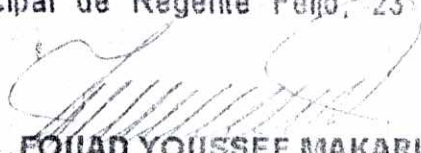
Contribuições Mensais	%
72	50,50
84	56,00
96	61,50
108	67,00
120	72,50
132	78,00
144	83,50
156	89,00
168	94,50
180	100,00

Artigo 6º- Os períodos de carência estabelecidos nesta Lei serão contados a partir da data de filiação do Segurado à Previdência Municipal.

Artigo 7º- Será considerado período de carência o tempo de serviço já prestado pelo funcionário em atividade, na data de vigência da Lei Municipal que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Municipais.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 20º da Lei 1.752, de 01 de março de 1995.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 23 de setembro de 1997


FOUAD YOUSSEF MAKARI
PREFEITO MUNICIPAL


MARIO PERELLI
SECRETARIO

